



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.125, DE 21 DE MARÇO DE 1.989.-

Waldo

"Institui o IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVV".-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, WALDO MIRO XAVIER DE SOUZA FILHO, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município o Imposto sobre Vendas a Varejo, de Combustíveis Líquidos e Gasosos (I.V.V.), tendo como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de Óleo diesel, querosene e gás de cozinha.

§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

Art. 2º - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio/ do comprador.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

Art. 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no âmbito do município, realiza a operação de venda a varejo/ de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - São também contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidores quando efetuem vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - as sociedades civis de fins não econômicas, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

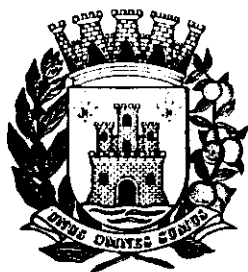
Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.-

Parágrafo Único - O montante, ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta para efeito de cálculo do imposto.

Art. 5º - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).-

Art. 6º - O valor do imposto será apurado mensalmente, e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação da Lei nº. 1.125/89.-

[Handwritten signature]
fls.02

Art. 7º - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:

I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1%(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 8º - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gasosos antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 9º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art.10 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação da Lei nº. 1.125/89.-

fls.03

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 11 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídas em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Art. 12 - Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta lei, para promoverem sua inscrição no cadastrato fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 8º.-

Art. 13 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º que não cumprir o disposto nos artigos 8º e 12 será imposta multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.-

Art. 14 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 9º será imposta multa equivalente a 150%(cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, devido no último mês de atividade.

Art. 15 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 10 e 11 será imposta multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 7º, inciso I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 16 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 17 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

Art. 18 - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 200%(duzentos por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação da Lei nº. 1.125/89.-

fls.04

Art. 19 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 20 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa / correspondente à reincidência anterior acrescida de 50%(cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Art. 21 - Aplicam-se ao imposto instituído por esta Lei as disposições / do Código Tributário Municipal, no que couber.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 23 - O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos após trinta (30) dias contados da publicação desta Lei.-

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 21 de março de ' /
1.989.-

WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada com afixação no local próprio desta Prefeitura,
na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA
Diretor Geral